## PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes a pessoas que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2°. Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte", rodízios ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

- §1º. Para ter direito ao benefício, o cliente deverá comprovar sua condição por meio de apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.
- § 2º. As informações sobre o desconto deverão estar no cardápio e afixadas na parede do estabelecimento, em lugar visível.





§ 3°. Em caso de descumprimento da lei, o restaurante deverá pagar uma multa de R\$ 1 mil e, se for reincidente, até R\$ 10 mil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende oferecer descontos em refeições a pessoas que se submeteram à cirurgia bariátrica e outras gastroplastias, de modo a permitir que o paciente consuma sem desperdício de alimentos e de dinheiro. Com efeito, é cediço que o indivíduo que possui o estômago reduzido, qualquer que seja o motivo, não consegue ingerir a mesma quantidade de alimentos daqueles que possuem o órgão íntegro. No entanto, os pacientes bariátricos são obrigados a pagar em restaurantes, bares e similares o preço de uma refeição completa. Trata-se, portanto, de matéria atinente à defesa do consumidor, inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal. De fato, o projeto não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por estes entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

Republicanos/MA



